

2023

Política de Seleção, Designação e Avaliação do Revisor Oficial de Contas do Novo Banco e de Contratação de Serviços Distintos da Auditoria Não Proibidos



Grupo Novo Banco
Março de 2023

ÍNDICE

1.	Regime jurídico e regulamentar.....	2
2.	Âmbito	3
3.	Objetivos	4
4.	Responsabilidade por avaliar a adequação do Revisor Oficial de Contas e respetiva nomeação.....	4
5.	Procedimentos de Seleção, Designação e Avaliação do Revisor Oficial de Contas ...	6
6.	Requisitos de adequação do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes	9
7.	Serviços de auditoria.....	14
8.	Serviços distintos da auditoria exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas, e Serviços distintos da auditoria não exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas (proibidos ou permitidos)	14
9.	Prevenção, comunicação e gestão de conflitos de interesses	15
10.	Revisão da presente Política.....	16
11.	Aprovação, entrada em vigor e alterações.....	16
12.	Publicação.....	16
13.	ANEXO I.....	17
14.	ANEXO II.....	18

Considerando que:

- a) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) é responsável pela supervisão pública dos Revisores Oficiais de Conta, das Sociedades de Revisores de Oficiais de Conta, de auditores e de entidades de auditoria de estados-membros da União Europeia e de países terceiros registados em Portugal, dos seus sócios e membros dos órgãos sociais nos termos da Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro, na sua redação em vigor (Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria) e demais disposições legais aplicáveis;
- b) Os Órgãos de Administração e Fiscalização das instituições de crédito definem, controlam e são responsáveis pela implementação de sistemas de governação que garantam uma administração eficaz e prudente da instituição, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses. Ao definir sistemas de governação, os Órgãos de Administração e Fiscalização, no âmbito das respetivas competências, assumem a responsabilidade global pela instituição e aprovam e controlam a implementação da governação interna da mesma;
- c) Os revisores oficiais de contas são autorizados por lei a efetuar revisões oficiais de contas das entidades de interesse público, com vista a aumentar o nível de confiança do público nas demonstrações financeiras anuais e consolidadas de tais entidades. A função de interesse público da revisão legal de contas significa que uma larga comunidade de pessoas e instituições confia na qualidade do trabalho de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas. Uma auditoria de contas de boa qualidade contribui para um funcionamento ordenado dos mercados, ao melhorar a integridade e eficiência das demonstrações financeiras. Assim, os revisores oficiais de contas têm um papel de particular importância na sociedade;
- d) É importante garantir que as revisões oficiais das contas de entidades de interesse público mantenham uma qualidade adequada e sejam executadas por revisores oficiais de contas que sejam sujeitos a requisitos rigorosos, contribuindo para que a qualidade das revisões oficiais de contas atinja um nível elevado de proteção aos consumidores e investidores.

É adotada a presente **Política de Seleção, Designação e Avaliação do Revisor Oficial de Contas do Novo Banco e de Contratação de Serviços Distintos da Auditoria Não Proibidos** (de ora em diante designada “A Política”):

1.º

Regime jurídico e regulamentar

- 1. A presente Política do Novo Banco, S.A. (“NOVO BANCO” ou “Banco”) sobre a Seleção, Designação e Avaliação do Revisor Oficial de Contas/Sociedade de Revisores de Contas e a contratação de serviços distintos da auditoria não proibidos resulta das obrigações decorrentes do disposto no artigo 115.º- A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”) e dos artigos 38.º e 39.º do Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal, ambos na sua redação em vigor.
- 2. A Política tem em conta o regime jurídico e regulamentar aplicável, designadamente:
 - a) O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro de 1992, na sua redação em vigor;
 - b) A Carta-Circular CC/2018/00000022 do Banco de Portugal, de 5 de março de 2018 ;

- c) A Carta-Circular CC/2020/00000020 do Banco de Portugal, de 23 de março de 2020;
- d) O Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal, de 15 de julho de 2020;
- e) A Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas - “EOROC”), na sua redação em vigor;
- f) A Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro (Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria - “RJSA”), na sua redação em vigor;
- g) O Regulamento n.º 4/2015 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 2/2017 da CMVM;
- h) O Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação em vigor;
- i) O Código de Valores Mobiliários (“CVM”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação em vigor;
- j) A Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, conforme alterada pela Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;
- k) O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos referentes a revisões oficiais de contas de entidades de interesse público (“Regulamento 537/2014”);
- l) Os Estatutos do NOVO BANCO e das Entidades indicadas no capítulo 2 da presente Política;
- m) O Regulamento do Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) do Conselho Geral e de Supervisão do NOVO BANCO;
- n) O Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- o) Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria” publicadas no sítio da Internet da CMVM, na versão em vigor na data da aprovação da Política;

3. Para efeito da presente Política, a referência a Revisor Oficial de Contas, abrange Revisor Oficial de Contas e Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

2.º Âmbito

1. A presente Política é aplicável à seleção, designação e avaliação do Revisor Oficial de Contas do NOVO BANCO e das instituições de crédito e financeiras por si dominadas, designadamente o Novo Banco dos Açores, S.A., o BEST – Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A., e a GNB Gestão de Ativos, SGPS, S.A e as sociedades por esta dominadas¹ (doravante todas conjuntamente designadas Subsidiárias do NOVO BANCO e, cada uma, e em conjunto com o NOVO BANCO, designadas “Sociedades”) assim como à sua contratação de serviços distintos da auditoria não proibidos ao Revisor Oficial de Contas.

¹ GNB Gestão de Patrimónios – Empresa de Investimento S.A.; GNB Fundos Mobiliários - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.; GNB Real Estate - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.; GNB - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.; ; GNB -International Management, S.A.

2. A presente Política deverá ser adotada pelas Subsidiárias do NOVO BANCO.
3. A presente Política prevê que o processo de seleção, designação e de avaliação da adequação do Revisor Oficial de Contas do NOVO BANCO e de cada uma das Subsidiárias do NOVO BANCO é conduzido, ao nível do Grupo NOVO BANCO, pelo Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) do NOVO BANCO (doravante abreviado para Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria)), aplicando-se para o efeito os procedimentos previstos na presente Política, sendo o processo de formalização da designação e contratação do Revisor Oficial de Contas efetuado ao nível de cada uma das Sociedades.

3.º **Objetivos**

1. A presente Política, e a avaliação da adequação do Revisor Oficial de Contas, têm como objetivo assegurar que este reúne os requisitos necessários de adequação (competência e idoneidade), experiência profissional, independência e disponibilidade, e terão em conta a natureza, dimensão e complexidade da atividade do NOVO BANCO e das Subsidiárias do NOVO BANCO, bem como as responsabilidades associadas às tarefas específicas a ser realizadas.
2. A avaliação da adequação acima mencionada deverá ter em conta as características do Revisor Oficial de Contas, nomeadamente:
 - i) Os limites à duração do mandato;
 - ii) Os conhecimentos, competências e experiência adequados do Revisor Oficial de Contas e da restante equipa;
 - iii) A reputação do Revisor Oficial de Contas e do Sócio Responsável;
 - iv) A ausência de conflitos de interesses, incompatibilidades e a sua independência;
 - v) A dedicação, disponibilidade e qualidade dos recursos humanos.

4.º **Responsabilidade por avaliar a adequação do Revisor Oficial de Contas e respetiva nomeação**

1. O processo de seleção e designação do Revisor Oficial de Contas do NOVO BANCO e de cada uma das Subsidiárias do NOVO BANCO é conduzido, ao nível do Grupo NOVO BANCO, pelo Comité para as Matérias Financeiras(Auditoria), aplicando-se para o efeito os procedimentos previstos na presente Política, sendo o processo de formalização da designação e contratação do Revisor Oficial de Contas efetuado ao nível de cada uma das Sociedades, segundo o modelo de administração e fiscalização definido nos respetivos estatutos e normativos internos de acordo com a regulamentação aplicável.
2. O Órgão de Fiscalização de cada uma das Sociedades, o *Fit & Proper Officer* do NOVO BANCO (doravante "*Fit & Proper Officer*") e a Assembleia Geral de Acionistas (de cada uma das Sociedades) partilham a responsabilidade de avaliar a adequação do Revisor Oficial de Contas e da respetiva nomeação, tal como em seguida indicado.
3. O Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) do NOVO BANCO:
 - a) É o órgão responsável por avaliar a adequação do Revisor Oficial de Contas.
 - b) É responsável por:
 - i. identificar os candidatos adequados (processo de *fit & proper*) para ocupar o cargo de Revisor Oficial de Contas, promovendo e conduzindo para o efeito um processo

de seleção nos termos legais aplicáveis, recorrendo à colaboração do *Fit & Proper Officer* e de outros departamentos do Banco, como entenda conveniente, e por validar o respetivo Relatório de Avaliação (com a avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos e as conclusões do processo de seleção);

- ii. apresentar ao Conselho Geral e de Supervisão do NOVO BANCO o Relatório de Avaliação referido em i. supra e as propostas para a nomeação do Revisor Oficial de Contas das quais, quando não se trate de uma situação de renovação de mandato do Revisor Oficial de Contas, devem constar pelo menos dois candidatos e a indicação da sua preferência justificada por um dos candidatos e elaborar a proposta de eleição do Revisor Oficial de Contas a apresentar pelo Conselho Geral e de Supervisão à Assembleia Geral de Acionistas;
- iii. disponibilizar ao Órgão de Fiscalização de cada uma das Subsidiárias do NOVO BANCO para sua apreciação, o relatório referido em i. supra com a finalidade de sustentar a recomendação de designação do Revisor Oficial de Contas a efetuar pelo Órgão de Fiscalização de cada uma das Sociedades à respetiva Assembleia Geral;
- iv. apoiar o Conselho Geral e de Supervisão na monitorização da independência, da adequação, qualificações e eficiência do Revisor Oficial de Contas, bem como do cumprimento das regras de rotação dos membros da equipa de auditoria e, numa situação de recondução, proceder à reavaliação do desempenho, conhecimentos, competências, experiência e independência (processo de *fit & proper*) do Revisor Oficial de Contas;
- v. apoiar o Conselho Geral e de Supervisão relativamente à atribuição, manutenção, renovação e cessação do mandato do Revisor Oficial de Contas, incluindo a apresentação de propostas ao Conselho Geral e de Supervisão sobre a remuneração do Revisor Oficial de Contas;
- vi. elaborar os relatórios e recomendações ao Conselho de Administração Executivo do NOVO BANCO no que respeita à implementação desta Política no NOVO BANCO e nas suas Subsidiárias;
- vii. rever e propor ao Conselho Geral e de Supervisão alterações à presente Política com vista à sua subsequente apresentação à Assembleia Geral de Acionistas para a respetiva aprovação;
- viii. monitorizar o cumprimento da presente Política, designadamente no que respeita ao processo de contratação de serviços distintos da auditoria ao Revisor Oficial de Contas, no Banco e nas Sociedades, reportando ao Conselho Geral e de Supervisão do NOVO BANCO, semestralmente, sem prejuízo de reportes *ad hoc* de situações cuja natureza ou gravidade assim o exija.

4. *Fit & Proper Officer*

O *Fit & Proper Officer*, nomeado de acordo com a Política de Seleção e Avaliação dos Órgãos de Administração e Supervisão do Novo Banco e Titulares de Funções Essenciais, participa no processo seleção e/ou de avaliação promovido e conduzido pelo Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria), efetuando a avaliação do Revisor Oficial de Contas e apresentando a este Comité os respetivos relatórios.

5. Outros Departamentos

O Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) pode solicitar a colaboração de outras estruturas do Banco ou do Grupo NOVO BANCO no âmbito do processo de seleção. O Órgão de Fiscalização das Subsidiárias do NOVO BANCO pode solicitar a colaboração de outras estruturas da Subsidiária em causa.

6. Conselho Geral e de Supervisão e Órgão de Fiscalização das Subsidiárias
Compete-lhes apresentar à Assembleia Geral para deliberação a proposta de eleição do Revisor Oficial de Contas e do seu substituto. Se a proposta apresentada pelo Conselho Geral e de Supervisão (ou do Órgão de Fiscalização da Subsidiária) à Assembleia Geral divergir da preferência manifestada pelo Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria), a proposta indica as razões por que não foi seguida a recomendação do referido Comité.

Cabe-lhe, ainda, garantir que os interlocutores envolvidos no processo de seleção e designação do Revisor Oficial de Contas e no processo de contratação de serviços distintos da auditoria não proibidos possuem os níveis de competência e conhecimento necessários para cumprir as suas responsabilidades, nomeadamente através da frequência de ações de formação regulares.

7. Assembleia Geral de Acionistas
O Revisor Oficial de Contas e respetivo substituto são eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, sob proposta do Órgão de Fiscalização, em cada uma das Sociedades.
8. Confidencialidade
Os Membros do Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria), do Conselho Geral e de Supervisão do NOVO BANCO e dos Órgãos de Fiscalização das Subsidiárias do NOVO BANCO, bem como o *Fit & Proper Officer* e outras pessoas que participem nas reuniões dos órgãos atrás referidos e/ou intervenham no processo *fit & proper* devem manter a confidencialidade sobre os relatórios e documentos que receberem e sobre o conteúdo de discussões e deliberações, bem como sobre todas as informações confidenciais e sensíveis das Sociedades, consoante aplicável (por exemplo, informações confidenciais sobre operações e negócios das quais tenham tido conhecimento através da sua atividade junto dos referidos órgãos). O requisito de confidencialidade manter-se-á mesmo após a cessação da sua atividade.

5.º

Procedimentos de Seleção, Designação e Avaliação do Revisor Oficial de Contas (inicial e sucessiva)

1. Os procedimentos de seleção e designação do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes incluem uma avaliação inicial e, posteriormente, um acompanhamento regular da sua atividade e pontualmente uma reavaliação da sua adequação.
2. A avaliação inicial tem lugar quando não esteja em causa a recondução do Revisor Oficial de Contas e será executada de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) O Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) desenvolve, por sua iniciativa, os melhores esforços no sentido de identificar os candidatos a Revisor Oficial de Contas e de preparar o respetivo processo de sucessão num período adequado com o firme propósito de evitar disrupções da atividade do Banco. Este processo deverá ser iniciado no mínimo com 6 meses de antecedência face à data prevista para a contratação do Revisor Oficial de Contas.
 - b) Para o efeito, o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) promoverá um processo de seleção organizado de acordo com as regras legais aplicáveis, recorrendo aos recursos identificados em 3. b) i) do artigo anterior podendo, igualmente, recorrer a recursos externos para o apoiar nesta seleção.

- i. Poderão ser convidados quaisquer revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas a apresentarem propostas para a prestação do serviço de revisão legal de contas, devendo ser assegurado que a organização do processo de concurso na definição de requisitos se revela equilibrada para garantir a participação de vários possíveis candidatos;
 - ii. Será divulgado aos candidatos identificados um documento onde se definam os aspetos relevantes e orientadores do processo de consulta e seleção, entre outros:
 - o modelo, os intervenientes, o calendário do processo;
 - a informação sobre a atividade do Banco e das Sucursais do NOVO BANCO, e das suas Subsidiárias, e o tipo de revisão legal de contas a realizar, a qual incluirá quer os serviços relativos aos trabalhos de auditoria quer os serviços distintos da auditoria exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas;
 - as normas de qualidade a observar;
 - iii. critérios de avaliação e adequação aplicáveis, assim como a ponderação atribuída a cada um deles, conforme descrito no Anexo II;
 - iv. O processo de seleção deve ser realizado de forma equitativa.
 - c) Será elaborado um relatório da avaliação inicial da adequação, elaborado e apresentado pelo Gabinete do *Chief of Staff* e *Fit & Proper Officer*, com apoio do Departamento Jurídico, nos termos dos parágrafos anteriores que deve conter, pelo menos, a análise autónoma e fundamentada dos “Requisitos de adequação do Revisor Oficial de Contas” (tal como descrito no artigo 6.º da presente Política) (“Relatório de Avaliação Inicial”), efetuando a avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos e apresentando as conclusões do processo de seleção.
 - d) Na elaboração deste relatório pode ser solicitada a colaboração de outros departamentos do Banco ou das Subsidiárias do NOVO BANCO, aos quais incumbe um dever de colaboração.
 - e) O Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) analisará e validará o Relatório de avaliação inicial, elaborado nos termos da alínea anterior, que apresentará ao Conselho Geral e de Supervisão do NOVO BANCO, recomendando-lhe pelo menos, dois candidatos, e a sua preferência fundamentada por um deles.
 - f) Concluído o processo de avaliação, o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) disponibilizará o respetivo relatório ao Órgão de Fiscalização de cada uma das Subsidiárias do NOVO BANCO com a finalidade de sustentar a recomendação de designação do Revisor Oficial de Contas a efetuar por esses órgãos às respetivas Assembleias Gerais.
 - g) Cabe ao Órgão de Fiscalização de cada uma das Sociedades submeter, pelo menos, dois candidatos a propor à Assembleia Geral das Sociedades e indicar a preferência devidamente fundamentada por um deles, para que possa proceder-se a uma escolha efetiva, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
 - h) Cabe ao Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria), através do *Fit & Proper Officer*, comunicar a proposta ao Banco de Portugal, com uma antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista de apresentação a Assembleia Geral.
3. Em caso de renovação do mandato do Revisor Oficial de Contas em exercício de funções, é dispensado o processo concursal de seleção. A renovação do mandato será precedida de uma avaliação do desempenho do Revisor Oficial de Contas no mandato anterior, bem como uma reapreciação da sua adequação, designadamente à luz dos critérios de independência e idoneidade, cumprimento das regras sobre o número de cargos exercidos e da adequação da capacidade técnica e profissional que suportem a proposta da renovação que o Órgão de Fiscalização apresentará à Assembleia Geral.

4. O acompanhamento da atividade do Revisor Oficial de Contas ao longo do seu mandato visa identificar eventuais situações que possam obstar ao exercício das suas funções de forma independente, ou outras situações que possam pôr em causa a adequação do Revisor Oficial de Contas, e contribuir para a avaliação do seu desempenho. Para este efeito, terão relevância central as informações que, nos termos da lei ou regulamentos, o Revisor Oficial de Contas deve prestar ao NOVO BANCO e às Subsidiárias, designadamente as previstas nos artigos 73.º e 78.º do EOROC.
5. O Revisor Oficial de Contas é obrigado a informar prontamente o *Fit & Proper Officer* e o Departamento de Compliance, bem como o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) ou o Órgão de Fiscalização de cada uma das Subsidiárias do NOVO BANCO (consoante o caso) sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar de forma relevante o conteúdo da informação transmitida no âmbito do processo de avaliação inicial, circunstância esta que despoletará a necessidade de uma reavaliação da adequação do Revisor Oficial de Contas.
6. Sem prejuízo do acompanhamento contínuo da atividade do Revisor Oficial de Contas, nos termos do parágrafo seguinte, numa situação de renovação de mandato é efetuada a reapreciação da sua adequação pelo Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) com o apoio do *Fit & Proper Officer* e coadjuvado pelos departamentos internos relevantes para esta avaliação, ou das Sociedades, sendo que:
 - a) Nos casos de reapreciação da adequação do Revisor Oficial de Contas, o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) elaborará um Relatório de Avaliação contendo a avaliação do Revisor Oficial de Contas. O relatório deve incluir, pelo menos, uma análise fundamentada dos seguintes pontos:
 - i. Apresentação resumida dos elementos incluídos no Relatório de Avaliação;
 - ii. Descrição das alterações entretanto ocorridas em relação aos elementos incluídos no Relatório de Avaliação;
 - iii. Disponibilidade para o desempenho de funções.
 - b) Concluído o processo de avaliação, o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) disponibilizará o respetivo relatório ao Órgão de Fiscalização de cada uma das Subsidiárias do NOVO BANCO para ser tido em conta por este órgão no exercício das respetivas funções.
 - c) O Órgão de Fiscalização de cada uma das Sociedades assegura, anualmente (i) a prestação de informação ao respetivo Órgão de Administração dos resultados da revisão legal das contas e a explicação sobre o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o Órgão de Fiscalização desempenhou nesse processo; e (ii) a informação, igualmente ao Órgão de Administração, da sua ação de acompanhamento da revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões no contexto de ações de inspeção (nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014).
 - d) No caso de o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) concluir que o Revisor Oficial de Contas não é adequado, serão iniciados os procedimentos no sentido de informar, de imediato, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco Central Europeu e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“OROC”), no sentido da substituição do Revisor Oficial de Contas.
 - e) O NOVO BANCO, assim como cada uma das Subsidiárias do NOVO BANCO, manterá um registo completo e atualizado de todos os procedimentos, relatórios e documentação de apoio no que respeita às avaliações efetuadas.

7. No âmbito do acompanhamento da atividade do Revisor Oficial de Contas no decurso do seu mandato, anualmente, o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) e o Órgão de Fiscalização de cada uma das Subsidiárias do NOVO BANCO, consoante o caso, convidarão o auditor para reunião em que farão uma apreciação dos serviços prestados pelo mesmo durante o ano anterior, analisando:
- i. eventuais alterações entretanto ocorridas em relação aos elementos declarados e incluídos no Relatório de Avaliação inicial do Revisor Oficial de Contas;
 - ii. Disponibilidade para o desempenho de funções;
 - iii. Nessa reunião serão também abordadas e discutidas as informações prestadas pelo Revisor Oficial de Contas designadamente as previstas nos artigos 73.º e 78.º do EOROC;
 - iv. Caso o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) conclua que o Revisor Oficial de Contas não reúne as condições de adequação necessárias para o exercício das suas funções, serão iniciados os procedimentos no sentido de informar, de imediato, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco Central Europeu e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“OROC”) sobre as medidas propostas ou tomadas pela instituição para resolver a situação. Em paralelo, será iniciado o processo de seleção de um novo Revisor Oficial de Contas.

As conclusões dessa apreciação serão vertidas na ata da reunião.

6.º

Requisitos de adequação do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes

1. A adequação do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes é avaliada à luz de oito critérios: (a) duração do compromisso de auditoria; (b) experiência; (c) reputação; (d) conflitos de interesses e independência; (e) disponibilidade; (f) recursos humanos; (g) compreensão da atividade das Sociedades e do Grupo em que se integram e h) custos, indicados em seguida:
 - a) Duração do compromisso de auditoria:
 - (i) O compromisso mínimo inicial é de dois anos, e a duração máxima do compromisso é de dois ou três mandatos, consoante o período dos mandatos definido nos Estatutos de cada uma das Sociedades seja, respetivamente, de quatro ou de três anos.
 - (ii) A duração máxima do compromisso poderá ser alargada até dez anos, desde que sujeita a aprovação pela Assembleia Geral das Sociedades mediante proposta devidamente justificada apresentada pelo Órgão de Fiscalização.
 - (iii) Os sócios principais de auditoria responsáveis por realizar a revisão legal de contas cessarão a respetiva participação na revisão legal de contas o mais tardar sete anos após a data da nomeação e não poderão participar na revisão legal de contas do NOVO BANCO ou das Subsidiárias do NOVO BANCO antes de decorrido o prazo de três anos após a respetiva cessação.
 - (iv) O Revisor Oficial de Contas deverá ser capaz de demonstrar ao Órgão de Fiscalização que tem um mecanismo de rotação gradual adequado nos termos do artigo 54.º, n.º 7 do EOROC e do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
 - (v) A duração do compromisso de auditoria será calculada a contar do primeiro ano financeiro abrangido pela carta de compromisso de auditoria, na qual o Revisor Oficial de Contas foi nomeado pela primeira vez para realizar as revisões oficiais de contas consecutivas do NOVO BANCO ou das Subsidiárias do NOVO BANCO.

b) Experiência:

- (i) O Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias para desempenhar as suas funções. Essas competências e qualificações deverão ter sido adquiridas através de habilitações académicas ou formação especializada adequada ao cargo e através de experiência profissional em termos de duração e nível de responsabilidades em linha com as características, complexidade e dimensão do Grupo NOVO BANCO, bem como com os riscos associados à atividade desenvolvida pelo mesmo.
- (ii) Demonstrar formação e experiência anteriores consideradas suficientes para que os titulares desses cargos compreendam as operações e atividades do Grupo NOVO BANCO, avaliem os riscos aos quais este está exposto e analisem de forma crítica as decisões tomadas.
- (iii) A avaliação de tal requisito não deverá limitar-se ao grau académico ou às funções desempenhadas anteriormente numa instituição de crédito ou noutra empresa. Deve antes ser alargada à experiência prática do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades do Grupo NOVO BANCO, bem como o cargo a desempenhar.
- (iv) Assim, ao avaliar a experiência do Revisor Oficial de Contas e dos respetivos representantes, deverá dar-se especial atenção à experiência teórica de base nas seguintes áreas:
 - teoria e princípios gerais de contabilidade;
 - normas e requisitos legais relativos à elaboração de contas consolidadas anuais;
 - normas contabilísticas internacionais;
 - análise financeira;
 - contabilidade de custos e de gestão;
 - gestão de risco e controlo interno;
 - competências profissionais e de auditoria;
 - requisitos legais e normas profissionais relativos a revisões e revisores oficiais de contas;
 - normas de auditoria internacionais;
 - ética profissional e independência;
 - mercados Bancários e Financeiros;
 - planeamento estratégico, entendimento da estratégia comercial e do plano de negócios de uma instituição de crédito, bem como dos respetivos requisitos de implementação;
 - gestão de risco (identificar, avaliar, acompanhar, controlar e mitigar os principais tipos de risco de uma instituição de crédito).
- (v) O Revisor Oficial de Contas e os respetivos representantes devem igualmente ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de auditoria por um período suficientemente longo, que será avaliada particularmente no que diz respeito:

- à duração da experiência profissional anterior, nomeadamente experiência relevante na auditoria de demonstrações financeiras em instituições de crédito ou empresas de dimensão significativa;
 - à natureza e complexidade da atividade da empresa na qual o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizativa;
 - ao âmbito das competências, poderes de decisão e responsabilidades;
 - ao conhecimento técnico adquirido no exercício do cargo anterior no que respeita à atividade de uma instituição de crédito e à evidência de um entendimento claro dos riscos aos quais estão expostas as instituições de crédito.
- (vi) A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo particularmente considerado o nível e o perfil dos cursos académicos e a sua relação com a área bancária e financeira ou outras áreas relevantes, tendo em conta que, em geral, os cursos na área da banca, finanças, economia, direito, administração, regulação financeira, engenharia, informação e tecnologia e métodos quantitativos estão relacionados com serviços bancários e financeiros.

c) Reputação:

Ao avaliar os critérios de Reputação, será considerada a forma como o Revisor Oficial de Contas desempenha a profissão, particularmente a sua capacidade de tomar decisões de forma ponderada e prudente, de cumprir tempestivamente as suas obrigações e de ter um comportamento compatível com a preservação da confiança do mercado, tendo em conta todas as circunstâncias em que a conduta profissional poderá ser avaliada para as obrigações em causa.

A adequação será avaliada com base em critérios objetivos, recolhendo-se, tanto quanto possível, informações completas sobre as funções anteriores do Revisor Oficial de Contas e sócios principais, as características mais marcantes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

Nesta avaliação serão consideradas, pelo menos, as seguintes circunstâncias:

- Provas de que o Revisor Oficial de Contas e os respetivos parceiros essenciais não agiram de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão e regulação nacionais ou estrangeiras;
- A recusa, a revogação, o cancelamento ou a cessação de registo, a autorização, admissão ou licença para fazer parte de uma atividade comercial ou profissional, por uma autoridade de supervisão, um órgão profissional ou que tenha funções semelhantes, ou a exoneração do exercício de um cargo por uma entidade pública;
- A proibição, por parte de uma autoridade judicial ou de supervisão ou de um órgão profissional com funções semelhantes, para agir enquanto revisor de contas de uma empresa;
- O registo de incumprimentos constante da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ou quaisquer outros registos de natureza semelhante elaborados pela autoridade competente;
- Insolvência pessoal, independentemente da qualificação;

- Processos cíveis, administrativos ou penais, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam ter um impacto significativo na situação financeira da pessoa.

Em geral, considera-se que o Revisor Oficial de Contas e principais sócios são idôneos, honestos e íntegros, salvo se existirem informações ou indicações em contrário ou quaisquer motivos de dúvida.

d) Incompatibilidades, Conflitos de interesses e independência

As incompatibilidades definidas por lei para o Revisor Oficial de Contas, determinam que as seguintes pessoas não devem ser eleitas ou designadas como Revisores Oficiais de Contas:

- Os beneficiários de vantagens particulares das Sociedades auditadas;
- Os que exercem funções de administração nas Sociedades auditadas;
- Os membros dos Órgãos de Administração de sociedade que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo com as Sociedades auditadas;
- O sócio de sociedade em nome coletivo que se encontre numa relação de domínio com as Sociedades auditadas;
- Os que, de modo direto ou indireto, prestam serviços ou estabeleçam uma relação comercial significativa com as Sociedades ou Sociedade com as quais se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- Os que exerçam funções numa empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta, ou que por qualquer forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
- os cônjuges, parentes afins em linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas, nos termos das alíneas i), ii), iii), iv) e vi) anteriores, bem como os cônjuges de pessoas afetadas pelo disposto na alínea v);
- Os revisores oficiais de contas em relação aos quais existem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação;
- Os interditos, inabilitados, insolventes, falidos e condenados a penas que impliquem a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

O requisito de independência tem como finalidade prevenir o risco de sujeição do Revisor Oficial de Contas à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o desempenho das suas obrigações de forma isenta.

O requisito de independência está definido no artigo 73.º do EOROC que determina que, antes de aceitar quaisquer serviços de auditoria, o Revisor Oficial de Contas deverá avaliar e documentar o cumprimento dos requisitos de independência em relação a esses serviços. Da mesma forma, o candidato informará, por escrito, o Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) do cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis, desde logo os mencionados no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Para o efeito, o candidato deve subscrever e assinar uma declaração escrita, confirmando que cumpre todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar funções e que não existe qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento ao exercício dos serviços.

A declaração prevista no ponto anterior deve ser acompanhada por uma descrição sobre a organização interna do Revisor Oficial de Contas, que inclui pelo menos:

- Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;
- Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento (UE) 537/2014;
- Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
- Forma de acompanhamento dos serviços distintos da auditoria;
- Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais,
- Processo de nomeação do revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- Processo de rotação gradual dos quadros superiores envolvidos na revisão legal de contas

O Revisor Oficial de Contas deve envolver-se ativamente nas suas funções e ser capaz de tomar as suas próprias decisões e formar os seus próprios julgamentos de modo adequado, objetivo e independente.

O Revisor Oficial de Contas mantém uma política de registo e mitigação de conflitos de interesses, sendo obrigado pelo seu Estatuto, e pelas Normas internas das Sociedades, a indicar qualquer situação potencial ou efetiva de conflitos de interesses, observando as limitações previstas na Lei, conformando-se ao estabelecido, com as devidas adaptações, ao previsto no capítulo 9 desta Política.

e) Disponibilidade

O Revisor Oficial de Contas deve dedicar o tempo adequado para desempenhar de forma plena os poderes que lhe foram conferidos no âmbito do compromisso assumido, atendendo à dimensão das Sociedades e a complexidade da sua atividade.

Se e quando o Revisor Oficial de Contas desejar acumular o cargo nas Sociedades auditadas com outros cargos em outras entidades, deve dar conhecimento de tais cargos ao Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) e ao Órgão de Fiscalização das Subsidiárias do NOVO BANCO.

f) Recursos humanos

Deverão ser indicados e avaliados o tempo e os recursos humanos (desagregados por categorias profissionais) que o Revisor Oficial de Contas propõe afetar à execução das suas obrigações.

g) Compreensão da atividade das Sociedades auditadas e do Grupo em que se integram.

h) Condições Financeiras da Proposta

A avaliação da adequação deve igualmente considerar as condições financeiras propostas (v.g. preço dos serviços, custos /despesas incorridas no âmbito dos trabalhos a suportar pelas Sociedades), a sua razoabilidade como contrapartida dos serviços em causa, o modo como comparam com outras propostas recebidas e com condições praticadas no mercado.

2. Os fatores de avaliação acima referidos serão considerados em duas perspetivas:

- Avaliação Técnica da Proposta: Requisitos referidos nas alíneas a) a g), com um valor agregado de 75%.

- Avaliação Financeira da Proposta: Requisito referido na alínea. h), com um valor de 25%.

conforme detalhado no Anexo II.

7.º

Serviços de auditoria

1. De acordo com o disposto no artigo 42.º do EOROC são considerados serviços de auditoria os exames e outros serviços relacionados com as contas efetuados de acordo com as normas internacionais de auditoria (ISA's) que culminam na emissão de uma opinião do Revisor Oficial de Contas acerca das contas (informação financeira histórica, em base individual ou consolidada).
2. Para clareza de âmbito, os Serviços de Auditoria compreendem:
 - i) a emissão de certificações legais de contas (artigo 45.º do EOROC e CSC);
 - ii) a emissão de relatórios de auditoria sobre a informação financeira semestral e anual em cumprimento do previsto no artigo 161.º, n.º 8 do RGOIC;
 - iii) a emissão dos relatórios elaborados por auditor previstos no artigo 29.º-G do CVM;
 - iv) auditorias voluntárias a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial contabilístico geral respeitantes à data de encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar (em conformidade com as ISAs);
 - v) auditorias de demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com finalidade especial (conforme previsto na ISA 800);
 - vi) auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira (conforme previsto na ISA 805);
 - vii) trabalhos para relatar sobre demonstrações financeiras resumidas (conforme previsto na ISA 810).

8.º

Serviços distintos da auditoria exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas, e Serviços distintos da auditoria não exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas (proibidos ou permitidos)

1. Considerando que a prestação de serviços distintos da Serviços de Auditoria ao NOVO BANCO, à empresa mãe do NOVO BANCO ou às empresas por si dominadas, poderá comprometer a independência do Revisor Oficial de Contas, nos termos do artigo 77.º do EOROC essa prestação não será permitida quando se trate de serviço não exigido por lei ao Revisor Oficial de Contas e se encontre incluído no elenco de serviços proibidos constante do artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 537/2014. Para facilidade de identificação e consulta reproduz-se o referido elenco de serviços proibidos no Anexo I.
2. Para além dos Serviços de Auditoria definidos no artigo 7.º supra, o Revisor Oficial de Contas ou elementos da sua rede só poderão prestar ao NOVO BANCO, à sua empresa-mãe ou a empresas por si dominadas serviços distintos da Auditoria que:
 - i. Sejam exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas;
 - ii. Não sendo serviços exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas, não sejam considerados serviços proibidos nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 537/2014.
3. Os serviços distintos da auditoria são todos aqueles que não compreendem a auditoria às contas, nomeadamente os trabalhos de garantia de fiabilidade ("assurance engagements")

sobre matérias de governo societário, em matéria de responsabilidade social ou para cumprimento de reportes regulatórios para além do âmbito da revisão legal de contas.

4. Para clareza de âmbito, os serviços distintos da auditoria distinguem-se entre:
 - i. Serviços distintos da Auditoria exigidos por lei (em sentido amplo) ao Revisor Oficial de Contas – e, portanto, podem ser cumulados com o trabalho de revisão legal de contas – nos quais se incluem designadamente:
 - Os previstos no Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/980, de 14 de março de 2019;
 - A avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, conforme exigida pela Instrução n.º 5/2013 do Banco de Portugal, de 15 de abril de 2013, na sua redação em vigor.
 - ii. Serviços distintos da Auditoria (permitidos, mas não exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas) nos quais se incluem, a título de exemplo, os seguintes:
 - Serviços contratados pelo Órgão de Fiscalização das Sociedades para efeito da avaliação sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor na instituição e os seus sistemas de governo e controlo interno ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 56.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020;
 - Serviços de “due diligence” de âmbito geral em processos de aquisição / venda de ativos;
 - Serviços de apoio em matéria de inspeções tributárias ou procedimentos similares;
 - Serviços de formação e de divulgação de novidades legislativas e regulamentares;
5. As contratações de serviços distintos da auditoria exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas serão avaliadas por ocasião da contratação inicial do Revisor Oficial de Contas nos termos indicados no capítulo 5, n.º 2, b) acima, e, em caso de renovação de mandato, reavaliados neste âmbito.
6. A prestação de Serviços Distintos da Auditoria (permitidos, mas não exigidos por lei), quer de outras propostas de contratação pelo Revisor Oficial de Contas e ou por membros da sua rede ao NOVO BANCO, à sua empresa-mãe ou a empresas dominadas pelo NOVO BANCO fica sujeita à prévia aprovação do Órgão de Fiscalização das Sociedades. A aprovação a qual terá em consideração, entre outros aspetos, se o serviço se enquadra na lista de serviços de auditoria proibidos nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 537/2014, na existência de circunstâncias que possam constituir uma ameaça à independência e à objetividade do Revisor Oficial de Contas nos termos do artigo 71.º do EOROC, assim como a identificação das medidas de salvaguarda a aplicar.
7. Essas propostas serão submetidas à análise do Departamento de Compliance do NOVO BANCO (no caso das Subsidiárias do Grupo NOVO BANCO, mediante prévia avaliação do seu Departamento de Compliance) que submeterá uma análise fundamentada para avaliação e aprovação do Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria). Este Comité analisará, emitirá a sua avaliação e recomendará uma ação aos Órgãos de Fiscalização das Sociedades envolvidas.
8. A avaliação nos termos do número anterior terá em conta as contratações da empresa-mãe, do NOVO BANCO, do NOVO BANCO e de empresas por si dominadas dirigidas ao Revisor Oficial de Contas ou elementos da sua rede.

9.º

Prevenção, comunicação e gestão de conflitos de interesses

1. O Revisor Oficial de Contas deve evitar qualquer situação que possa dar origem a conflitos de interesses.

2. Os conflitos de interesses são tratados ao abrigo do regime definido pela regulamentação interna do Grupo NOVO BANCO, nomeadamente o Código de Conduta, a Política de Conflitos de Interesses, a Política de Transações com Partes Relacionadas e a presente Política.
3. Qualquer situação de conflito de interesses deve ser comunicada ao Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria). Essas situações, bem como situações diretamente identificadas pelo Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) ou identificadas e comunicadas a este por Órgãos de Fiscalização das Subsidiárias do NOVO BANCO deverão ser avaliadas pelo Comité no sentido de identificar se afetam a independência do Revisor Oficial de Contas e requerem a adoção de medidas de salvaguarda.
4. O Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) dará conhecimento das situações e respetivas avaliações ao Conselho Geral e de Supervisão do NOVO BANCO, se aplicável, ao Órgão de Fiscalização das Subsidiárias do NOVO BANCO a que a questão diga também respeito e ao Departamento de Compliance. Este último poderá pronunciar-se sobre o assunto conforme previsto na Política de Conflito de Interesses. O Órgão de Fiscalização promoverá as iniciativas que possam ser necessárias para remediar a situação de conflito de interesses, a possível responsabilização resultante da ação verificada, e adotará medidas adicionais consideradas adequadas para fortalecer os mecanismos de prevenção em vigor.

10.º

Revisão da presente Política

1. O Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria) promove a revisão da presente Política pelo menos a cada dois anos, ou antecipadamente se tal for considerado necessário, submetendo quaisquer recomendações sobre as respetivas alterações ao Conselho Geral e de Supervisão.
2. O Conselho Geral e de Supervisão analisará as recomendações efetuadas pelo Comité para as Matérias Financeiras (Auditoria). Caso discorde das alterações propostas, comunicará ao Comité os seus motivos e apresentará, se aplicável, soluções alternativas. Em caso de concordância e aprovação das propostas apresentadas pelo Comité, a Política será submetida para aprovação da Assembleia Geral.
3. Os Órgãos de Fiscalização das Subsidiárias do Grupo NOVO BANCO deverão avaliar a proposta de alteração e implementar as alterações aprovadas nos termos do número anterior e submetê-las à sua Assembleia Geral.

11.º

Aprovação, entrada em vigor e alterações

A Política foi aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas do NOVO BANCO em 22 de março de 2023 e pela Assembleia Geral de Acionistas do Novo Banco dos Açores, S.A. em 23 de março de 2023.

A Política entra em vigor em 23 de março de 2023.

12.º

Publicação

A presente Política será publicada no site institucional do NOVO BANCO e das demais Sociedades abrangidas pela presente política.

ANEXO I

Serviços distintos da auditoria proibidos

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i. À elaboração de declarações fiscais;
 - ii. A impostos sobre os salários;
 - iii. A direitos aduaneiros;
 - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii. À prestação de aconselhamento fiscal;
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i. Prestação de aconselhamento geral;
 - ii. Negociação em nome da entidade auditada; e
 - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospectos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - ii. À configuração da estrutura da organização; e
 - iii. Ao controlo dos custos.

(1) Nota: Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º1 do Regulamento (UE) 537/2014 a proibição da prestação dos serviços indicados acima aplica-se:

- a) Durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão do relatório de auditoria ou da certificação legal das contas; e
- b) Em relação aos serviços referidos na alínea e) do artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo do Regulamento, também durante o exercício imediatamente anterior ao período referido na alínea anterior.

ANEXO II

Matriz de Avaliação

Critério	Peso na avaliação ou requisito	Avaliação
Duração do compromisso de auditoria	Sem peso; avaliar, e cumprir os limites temporais aplicáveis	Garantir, ou impossibilidade de nomeação (renovação)
Experiência	20%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver artigo 1º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%
Reputação	15%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver artigo 1º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%
Incompatibilidades, Conflitos de Interesses e Independência	10%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver artigo 1º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%
Controlo Interno do Auditor	10%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver artigo 1º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%
Dedicação, Disponibilidade, Recursos Humanos e compreensão da atividade do Banco e do Grupo em que se integra	20%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver artigo 1º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%
Condições Financeiras da proposta	25%	Avaliação de acordo com os requisitos do quadro regulamentar aplicável (ver artigo 1º desta Política). Classificação (e percentagem do peso desta avaliação): Muito Bom: 100% Bom: 80% Suficiente: 60% Insuficiente: 0%